



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2021:
"INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI
ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A
DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E
FERIADOS, O MÊS DEZEMBRO VERDE ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

• I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 24/2021, de autoria do Vereador Zezinho Botafogo, o qual "inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, o mês Dezembro Verde adota outras providências".

O projeto fora remetido à comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa acompanhado de justificativa. Desse modo, compete a esta comissão, em conformidade com o art. 42, I, do Regimento interno tecer uma manifestação sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa desse projeto.

É o RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO/VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não encontrou-se uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Além disso, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da Lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" (Grifo Constituição Federal)

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa)

Dessa forma, o assunto tratado no Projeto de Lei Ordinária é de Competência do Município. Além do que, a competência de iniciativa do PLO ora analisado, a priori, não é privativa do Poder Executivo, já que não adentra nas hipóteses elencadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município,

ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. "

Importante salientar ainda que o referido projeto encontra-se em acordo com o art. 2 da Lei 13.768/2019, conforme demonstrado abaixo:



"Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de datas comemorativas, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei."

Além disso, o objetivo e justificativa do presente PLO remete a um tema importante de ser repassado para a população, para que todos os pessoenses possam ter conscientização de que o abandono dos animais é crime, bem como para que eles possam participar de ações e eventos educativos, que venham a causar reflexão a respeito do assunto.

Logo, diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 24/2021 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

• – **CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 24/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de março de 2021


José Luiz Gonçalves
Vereador-Republicanos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº. 24/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 18 de março de 2021.

Odon Bezerra

Presidente

Tanilson Soares

Vice- Presidente

Bispo José Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Tarcísio Jardim

Membro